



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 003/2025

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO JUNTO A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA, COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR E TOMAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DISPENSA DE LICITAÇÃO E DEMAIS PROCEDIMENTOS

I – RELATÓRIO:

O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídica acerca da legalidade da contratação, em consonância com art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Em observância ao DFD (documento de formalização de demanda) a solicitante é a Câmara Municipal através de sua diretoria e tem por objetivo contratação de empresa especializada, destinada a realização de **Processo, contratação de assessoria, no âmbito administrativo junto a comissão de contratação da câmara**, com respaldo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo a nova Lei nº 14.133/2021, os processos de compra direta que comporta os casos de inexigibilidade e dispensa, deverão ser instruídos com os seguintes documentos conforme preceitua o artigo 72 e incisos: I - documento de formalização de demanda; II - estimativa de despesa de acordo com o art. 23; III - parecer jurídico e pareceres técnicos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço e VIII - autorização da autoridade competente.



É o relatório.

II – ANÁLISE

Pois bem, é sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Executivo. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos fatos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador prevê hipóteses de dispensa de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certames licitatórios.

Em observância aos autos do processo, verifica-se que a contratação em tela, possui respaldo no art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e **compras**;



No entanto, o valor de R\$ 50.000,00, foi atualizado pelo Decreto Federal nº 11.317 em 29 de dezembro de 2022, passando para o valor de R\$ **57.208,30** (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta centavos).

- Justificativa do Preço

Inicialmente tem-se que o valor da contratação encontra-se estimado em **R\$ 24.000,00**. (vinte e quatro mil reais) isto é, abaixo do limite/valor estipulado pela Lei e Decreto Federal acima transcrito.

Além disso, poderá ser utilizado de forma combinada ou não, neste contexto foi utilizado a opção de cotação **direta com no mínimo 03 (três) fornecedores**.

- Edital

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do Edital indicando as exigências constantes do art. 25 da Lei Federal 14.133/2021, bem como a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

- Quanto a minuta do contrato.

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico. Logo, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo.

- Publicidade do edital

Por fim, segundo o art. 7º, as contratações referidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de dispensa em diário oficial e no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, ou seja, neste caso, o certame deverá ser publicado visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, contatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, obedecidas as demais regras contidas na Lei 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Dispensa, encontrando-se o Edital em consonância com os dispositivos das Leis supracitadas, **razão pela qual esta Assessoria Jurídica, recomenda o prosseguimento do feito. Além disso, observar o correto preenchimento das informações relativas as datas, horários e links de acesso, no momento anterior à publicação do Edital.**

Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, bem como no termo de referência acostado aos autos.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Câmara Municipal.

Crixás do Tocantins, 20 de janeiro de 2025.

JOHNNY DA SILVA AMORIM
OAB-TO 013.394
Assessor Jurídico